



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/88 (CONTJOR-TV)

Queixa apresentada por Ricardo Abreu referente a uma peça sobre o Hells Angels transmitida na SIC e na SIC Notícias

Lisboa
23 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/88 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa apresentada por Ricardo Abreu referente a uma peça sobre o *Hells Angels* transmitida na SIC e na SIC Notícias

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 28 de outubro de 2021, uma queixa subscrita por Ricardo Abreu referente aos vários noticiários exibidos relativamente ao caso *Hells Angels* de dia 28 e 29 setembro, na SIC e na SIC Notícias, onde é filmado em grande plano.
2. O queixoso refere que não é arguido no processo e que a legenda que acompanha a filmagem é altamente difamatória, e solicita que, em futuras reportagens e/ou notícias sobre este processo em julgamento, a SIC não passe mais as imagens da sua pessoa ou que seja desfocado o seu rosto.
3. Refere que é proprietário de um estabelecimento comercial e é muito desagradável estar a ser questionado por clientes sobre esta situação com a qual não tem qualquer relação direta, e que esta situação até o pode prejudicar laboralmente (com a perda de clientes, por exemplo).
4. Argumenta que, para além de arguidos, existem no espaço exterior dos tribunais também amigos (o seu caso) e familiares dos mesmos e «há que preservar o direito ao anonimato».
5. O queixoso envia em anexo à queixa uma imagem da reportagem com a sua fotografia.

II. Posição do Denunciado

6. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à notificação do diretor de informação da SIC.
7. A oposição à queixa foi apresentada por advogado, em representação da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A, e vem alegar que «das imagens que foram extraídas conclui-se que o contexto foi inteiramente público».
8. Argumenta que «o teor da reportagem tem em vista factos de manifesto interesse público e de elevada relevância social para a generalidade da população» e que «a reportagem foi elaborada e apresentada sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos, verdadeiros e devidamente contextualizados».
9. Refere que «a reprodução da imagem do queixoso surge no contexto do lugar público em que foi captada, não tendo, naturalmente, como intenção individualizar o queixoso, não fazendo em momento algum qualquer tipo de alusão ao seu nome, nem qualquer associação entre a sua pessoa e a legenda em causa».
10. «No que concerne à legenda que acompanha a filmagem, o seu teor não tem relação alguma com a imagem do queixoso, dizendo apenas respeito à acusação feita aos arguidos, como refere a jornalista, durante a reportagem».
11. «Por fim, quanto ao pedido do queixoso de não serem reproduzidas imagens suas em futuras reportagens sobre este processo, uma vez que a captação em causa se insere no conceito de tratamento jornalístico, podendo ter cabimento, no futuro, uma das situações de interesse público que requeira a reutilização das imagens, não podemos garantir que estas imagens não voltarão a ser emitidas».

12. O advogado da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A, foi informado pela ERC que a oposição, para ser considerada no processo, deveria ser subscrita pelo Diretor de Informação da SIC e SIC Notícias ou pelo respetivo mandatário com procuração para o efeito, tendo em conta a autonomia do Diretor de Informação relativamente ao operador de televisão, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP)¹.
13. Em resposta ao ofício da ERC, o Diretor de Informação da SIC e SIC Notícias veio prestar os seguintes esclarecimentos:
 - a) O Diretor de Informação considerou que, não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede de procedimento de queixa, nem podendo ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A, detentora dos serviços de programas SIC e SIC Notícias, a efetuar a oposição à queixa, sob pena de ilegitimidade procedimental;
 - b) Sem prejuízo, adere à oposição subscrita pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A, já junta ao procedimento administrativo, para qual remete para todos os efeitos legais;
 - c) Tal adesão não coloca em causa a independência funcional do Diretor de Informação, não tendo o operador de televisão interferido na produção dos conteúdos de natureza informativa;
 - d) O Diretor de Informação está convicto de que atuou com o grau de diligência que lhe era exigido, pautando-se a peça pelos mais elevados padrões jornalísticos, motivos pelos quais subscreve o pedido de arquivamento da queixa e o conseqüente encerramento do procedimento administrativo.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

III. Audiência de conciliação

- 14.** No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo a denunciada optado por não estar presente na referida audiência.

IV. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

- 15.** O Diretor de Informação da SIC considerou que, não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede do procedimento de queixa, nem podendo ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A, a efetuar a oposição à queixa, sob pena de ilegitimidade procedimental.
- 16.** Porém, é entendimento assente da ERC que, no âmbito dos procedimentos de queixa e nos procedimentos oficiosos sobre conteúdos informativos, é ao Diretor de Informação que cabe representar o “denunciado”. Com feito, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP, «os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».
- 17.** Sendo garantida tal autonomia ao diretor de informação, relativamente ao operador de televisão, e não sendo aqui aplicável qualquer exceção que afaste este princípio, é o Diretor de Informação (ou o advogado que o represente) que deve responder à notificação da ERC.
- 18.** Esta questão foi amplamente elucidada na Deliberação ERC/2021/9 (CONTJOR-TV), para a qual se remete, e onde se lê que o operador de comunicação social, mercê

da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, apenas pode ser representado perante o regulador pelo respetivo Diretor (de programação ou de informação, consoante o conteúdo em causa), ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador de televisão. Encontra-se vedada a pronúncia do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos, por força do artigo 35.º da LTSAP. Refira-se ainda que o desrespeito pela autonomia dos diretores de informação e de programação pode configurar uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

b) Peça jornalística

19. Tendo analisado os serviços noticiosos transmitidos pela SIC e SIC Notícias, foi identificada uma reportagem com a imagem do queixoso, transmitida no dia 28 de setembro de 2021, pelas 20h58m, no “Jornal das 8”, transmitido simultaneamente pelos serviços de programas da SIC e a SIC Notícias.
20. A peça diz respeito ao início do julgamento de elementos do *Hells Angels*, dando conta de que o julgamento começou com “horas de atraso” por ter havido a substituição das juízas. No oráculo lê-se: «Processo Hells Angels. Duas juízas meteram baixa e outra recusou o caso.»
21. São recolhidas as declarações de um advogado sobre a substituição das juízas.
22. É filmado o exterior do local do julgamento, vendo-se diversos homens, em grupos, presume-se que a aguardar o início do julgamento. Posteriormente são divulgadas imagens de homens a entrar no edifício onde se iria realizar o julgamento.
23. O pivô esclarece: «Só depois das 4 da tarde, os 88 arguidos começaram a ser identificados perante o tribunal. Nenhum quis prestar declarações. Os *motards* estão acusados de tentar aniquilar um grupo rival liderado pelo *skinhead* Mário Machado. Segundo a acusação, em março de 2018, invadiram um restaurante em

Loures para agredir os adversários. Respondem pelos crimes de tentativa de homicídio, associação criminosa, tráfico de drogas, ofensa à integridade física, extorsão e posse de arma ilegal».

24. Na parte final da reportagem surge a imagem do queixoso, durante aproximadamente 3 segundos, a falar com um outro homem. No oráculo lê-se: «Processo Hells Angels. Em causa homicídio, associação criminosa e tráfico».

c) Análise

25. A reportagem realizada pela SIC tem interesse público e encontra-se abrangida pela esfera da liberdade de programação e pelo direito a informar (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 26.º da LTSAP).
26. Não obstante a generosa latitude reconhecida à liberdade de programação dos operadores televisivos, a sua concreta atuação está sujeita a limites, na medida em que coexiste com outros direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos. De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
27. De acordo com o queixoso, a SIC violou o seu direito à imagem, na medida em que «é filmado em grande plano». Uma vez que não é arguido no processo, entende que a divulgação da sua imagem, acompanhada pelo oráculo, «é altamente difamatória».

28. Tal como ensina Diogo Leite de Campos, «[o] direito à imagem é o mais “exterior” e “público” dos direitos da pessoa (física). Dest’arte, é o que é mais susceptível de ser ofendido; ofensas que, frequentemente, envolverão danos de menor monta [...]»².
29. A utilização de imagens pelos meios de comunicação social, em especial na televisão, é um elemento fundamental da liberdade de expressão e informação, uma vez que dificilmente se pode informar sem acompanhar o texto com imagem. Assim, facilmente podem ocorrer lesões, ainda que não intencionais, do direito à imagem de cidadãos³.
30. De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, «não é necessário o consentimento da pessoa retratada [...] quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente» (sublinhado nosso).
31. A SIC, na sua oposição à queixa, vem alegar precisamente que «a reprodução da imagem do queixoso surge no contexto do lugar público em que foi captada, não tendo, naturalmente, como intenção individualizar o queixoso [...]».
32. Não se acompanha, porém, o entendimento da SIC, uma vez que, conforme é destacado pela doutrina, o consentimento da pessoa retratada não é dispensado pelo simples facto de a pessoa se encontrar em locais públicos ou participar em factos de interesse público ou em factos que tenham decorrido publicamente. «Só é dispensado o consentimento da pessoa quando o seu retrato se encontre *enquadrado* no retrato de lugares públicos, de factos de interesse público ou de factos que tenham decorrido publicamente. A noção de enquadramento deve ser examinada com particular atenção»⁴. Tal como defendido por David de Oliveira

² “Lições de direitos da Personalidade”, [Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra](#), 1991, pág. 189

³ Cfr. Jónatas Machado, “Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra Editora, 2002, págs. 754 e 755.

⁴ David de Oliveira Festas, “Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos”, Coimbra Editora, 2009, pág. 280.

Festas, só cabem no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, «situações em que o objeto principal seja o lugar público mas nele se inclua, de modo marginal ou acessório, o retrato de uma pessoa». Veja-se o seguinte exemplo: num retrato na «praia surgem dezenas de banhistas em que se consegue reconhecer alguns deles. Nesse caso, pode tratar-se de uma situação em que o retrato dessas pessoas esteja verdadeiramente enquadrado num lugar público (a praia). Haverá dispensa do consentimento nos termos do art.º 79.º/2.» O mesmo já não acontecerá na «situação do retrato de uma pessoa (ou de várias) na praia, surgindo o lugar público como mero “cenário” do retrato da pessoa. Esta última hipótese é bem ilustrada com o caso decidido pelo STJ 24.05.1989 [...], em que estava em causa a publicação na primeira página de um jornal da fotografia de uma senhora que se encontrava desnudada numa praia, sem que a retratada tivesse dado consentimento»⁵.

33. No presente caso, ainda que a filmagem seja breve, há um *close up* ao queixoso, o qual é facilmente reconhecível pelos seus traços fisionómicos, cabelo comprido e tatuagens. A câmara foca e fixa o rosto, o tronco e os braços em movimento do queixoso.
34. Ou seja, a imagem do queixoso não surge *enquadrada* no lugar público. Há antes uma individualização do seu retrato. A sua imagem não é acessória ou lateral à filmagem do espaço público.
35. Alega ainda SIC que «a reportagem foi elaborada e apresentada sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos, verdadeiros e devidamente contextualizados».
36. Não se acompanha a alegação da SIC, uma vez que, não sendo o queixoso arguido no processo-crime, tem a legítima expectativa de não ser associado ao mesmo, e tal acabou por acontecer em virtude da reportagem da SIC.

⁵ Cfr. *op. cit.*, pág. 282.

37. Relembre-se que o direito à imagem pode ser avaliado na sua interação com outros valores pessoais, nomeadamente a honra, o que é patente no n.º 3 do artigo 79.º do Código civil, que determina que «o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».
38. A ofensa pode resultar diretamente da exibição ou publicação do retrato, pelo conteúdo do próprio retrato, mas pode também resultar do contexto em que surja a imagem – como acontece no caso em análise. Recorrendo aos exemplos apresentados por David de Oliveira Festas, «numa reportagem relativa à prática da prostituição feminina nas ruas de Lisboa é publicado o retrato de uma transeunte que nada tem a ver com a atividade em causa; um documentário televisivo sobre o alcoolismo surge a imagem de uma pessoa a consumir uma cerveja num bar; em notícia publicada num jornal sobre o insucesso escolar, surge sistematicamente o mesmo retrato de três adolescentes captado no contexto de uma manifestação estudantil»⁶.
39. No caso em apreço, dado o contexto da imagem ser o julgamento dos *Hells Angels*, a divulgação do retrato do queixoso levará à interpretação de que o mesmo é arguido no processo, lesando a sua honra. Reitere-se que a câmara foca e fixa o queixoso, ainda que por breves segundos. O oráculo que acompanha a filmagem - «Processo Hells Angels. Em causa homicídio, associação criminosa e tráfico» - reforça a leitura de que o queixoso é um dos arguidos, lesando a sua honra.
40. Como acima destacado, a utilização de imagens é um elemento fundamental da comunicação televisiva, pelo que facilmente podem ocorrer lesões não intencionais ao direito à imagem de cidadãos. Assim, em reportagens com imagens do exterior, que captam cidadãos anónimos, impõe-se aos órgãos de comunicação social uma ponderação sobre a necessidade e a adequação das imagens divulgadas, devendo

⁶ Cfr. *op. cit.*, pág. 59, nota de rodapé 159.

procurar-se que as mesmas não individualizem pessoas em concreto, sobretudo nas situações em que o contexto possa pôr em causa a sua honra ou o bom-nome.

41. Finalmente, o queixoso pretende que, em futuras reportagens e ou notícias sobre este processo em julgamento, a SIC não recorra a imagens da sua pessoa ou que seja desfocado o seu rosto. Na oposição à queixa, a SIC alega que, no futuro, pode ocorrer uma situação de interesse público que requeira a reutilização das imagens, pelo que não pode garantir que estas imagens não voltarão a ser emitidas.
42. Entende-se, porém, que, dada a lesão ao direito à imagem e à honra que decorre da utilização da imagem do queixoso, associada ao processo *Hells Angels*, não haverá qualquer interesse público que justifique nova utilização do retrato do queixoso.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa subscrita por Ricardo Abreu referente a uma peça sobre o *Hells Angels* transmitida na SIC e na SIC Notícias, onde o queixoso é filmado em grande plano, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a SIC não respeitou o direito à imagem do queixoso;
- b) Advertir a SIC para a necessidade de respeitar, na sua programação, os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c) Sensibilizar a SIC para a necessidade de, em reportagens com imagens do exterior, que captam cidadãos anónimos, seja feita uma ponderação sobre a necessidade e adequação das imagens divulgadas, procurando que as mesmas

não individualizem pessoas em concreto, sobretudo nas situações em que o contexto possa pôr em causa a sua honra ou o bom nome;

- d) Sensibilizar a SIC para que não seja novamente utilizado o retrato do queixoso, em futuras reportagens sobre o processo *Hells Angels*.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo